



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748253 - SP (2024/0351532-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DAVIDSON FELICIO GALVAO
ADVOGADOS : SANDRA CAMPOS VIEIRA - SP203740
ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES - SP204569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. REGIME DE PENA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E FUNDAMENTOS INATACADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação do agravante por furto qualificado, com base em flagrante delito e provas periciais, documentais e orais.
2. O agravante foi apreendido com 22 chaves mixas após ser identificado por câmeras de segurança violando a porta de uma empresa. Confessou ter sido pago para realizar o delito. A condenação foi mantida pelo Tribunal de origem com base na robustez do acervo probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reexaminar provas para absolver o agravante, desclassificar o delito, afastar a qualificadora, ou alterar a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento, considerando a alegação de dúvida razoável sobre a autoria e a aplicação da Súmula n. 269 do STJ.

III. Razões de decidir

4. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, sendo mantida a condenação com base no acervo probatório robusto.
5. A palavra dos policiais é considerada apta para fundamentar a condenação, não havendo elementos concretos que a desabonem.
6. A desclassificação do delito e o afastamento da qualificadora não são possíveis, pois as instâncias ordinárias concluíram pelo uso de chave falsa, comprovado por laudo pericial.
7. Não se verifica bis in idem no regime inicial de pena, que foi fundamentado em circunstâncias judiciais negativas, não na reincidência, configurando deficiência de fundamentação.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. O reexame de provas é vedado em recurso especial,

conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. A palavra dos policiais pode fundamentar a condenação na ausência de elementos concretos que a desabonem. 3. A desclassificação do delito e o afastamento da qualificadora não são possíveis quando comprovados por laudo pericial. 4. O regime inicial de pena pode ser fixado com base em circunstâncias judiciais negativas, configurando fundamentação deficiente a arguição de que houve bis in idem."

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 255, § 4º, I; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 269 e Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AR Esp n. 2.493.570/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10.09.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.507.199/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748253 - SP (2024/0351532-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DAVIDSON FELICIO GALVAO
ADVOGADOS : SANDRA CAMPOS VIEIRA - SP203740
ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES - SP204569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. REGIME DE PENALIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E FUNDAMENTOS INATACADOS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação do agravante por furto qualificado, com base em flagrante delito e provas periciais, documentais e orais.
2. O agravante foi apreendido com 22 chaves mixas após ser identificado por câmeras de segurança violando a porta de uma empresa. Confessou ter sido pago para realizar o delito. A condenação foi mantida pelo Tribunal de origem com base na robustez do acervo probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reexaminar provas para absolver o agravante, desclassificar o delito, afastar a qualificadora, ou alterar a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento, considerando a alegação de dúvida razoável sobre a autoria e a aplicação da Súmula n. 269 do STJ.

III. Razões de decidir

4. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, sendo mantida a condenação com base no acervo probatório robusto.
5. A palavra dos policiais é considerada apta para fundamentar a condenação, não havendo elementos concretos que a desabonem.

6. A desclassificação do delito e o afastamento da qualificadora não são possíveis, pois as instâncias ordinárias concluíram pelo uso de chave falsa, comprovado por laudo pericial.

7. Não se verifica bis in idem no regime inicial de pena, que foi fundamentado em circunstâncias judiciais negativas, não na reincidência, configurando deficiência de fundamentação.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. A palavra dos policiais pode fundamentar a condenação na ausência de elementos concretos que a desabonem. 3. A desclassificação do delito e o afastamento da qualificadora não são possíveis quando comprovados por laudo pericial. 4. O regime inicial de pena pode ser fixado com base em circunstâncias judiciais negativas, configurando fundamentação deficiente a arguição de que houve bis in idem."

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 255, § 4º, I; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 269 e Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AR Esp n. 2.493.570/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10.09.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.507.199/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVIDSON FELICIO GALVAO em face da decisão de fls. 354/359, que, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo regimental (fls. 364/381), a defesa sustenta que não pretendeu o reexame de prova, mas a reanálise de dosimetria de pena e adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais favorável.

Assegura que o STJ, por meio da Súmula n. 269, definiu ser possível a fixação de regime semiaberto para condenados reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais. Aduz que a decisão que impôs o regime mais gravoso não apresentou fundamentação concreta. Insiste que a prova dos autos gera dúvida razoável a respeito da autoria, devendo ser absolvido o ora agravante.

Requeru, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para que seja dado provimento ao recurso ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Nos termos do acórdão recorrido, a condenação do agravante foi mantida, porque o delito de furto em exame foi constatado em flagrante, quando, após informações acerca da ocorrência do ilícito, tendo a vítima presenciado pela câmera de segurança o ora agravante violando a porta de sua empresa, os policiais o apreenderam com 22 chaves mixas, não tendo justificado para que seriam usadas as ferramentas.

As imagens das gravações confirmaram que as vestes utilizadas pelo arrombador do local eram as mesmas que o ora agravante vestia no momento do crime, tendo ele confessado perante as autoridades policiais que foi pago para realizar o serviço.

Seguem abaixo trechos do excerto:

"Com efeito, as conclusões a que chegou a d. julgadora, ora ratificadas na forma do permissivo constante do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, encontram fundamento nas provas pericial, documental e oral, esta última consubstanciada nas declarações da vítima, que narrou as circunstâncias da descoberta do delito patrimonial praticado; e, bem assim, no depoimento do policial, relatos que se mostraram coesos e harmônicos, no que de essencial, com o restante do quadro probatório.

Davidson não foi além de negar a prática delitiva, asseverando, em resumo, que se viu falsamente incriminado, pois sequer se aproximou do local dos fatos; fui detido na rua detrás, após sair de um bar - disse.

À evidência que tal negativa não merecia mesmo guarida.

O proprietário do estabelecimento comercial confirmou, na essência, a descoberta da prática do crime e a localização e identificação do apelante; em dada oportunidade, um domingo, não conseguiu acessar as câmeras de segurança da empresa, contatando então, o vizinho, que informou sobre as luzes apagadas no estabelecimento.

Na sequência, foi contatado pelo vizinho, solicitando a ele que "ficasse de olho" e se dirigiu à empresa, informado de que a polícia havia sido chamada, pois indivíduo com vestimenta vermelha estaria mexendo na porta do estabelecimento.

Ao chegar, continuou o ofendido, o apelante estava detido e os policiais informaram que a energia estava cortada e a porta do estabelecimento havia sido marcada com fita crepe - marcação feita por meliantes - , a indicar o imóvel alvo da subtração, pois trata-se de uma "gangue"

(indivíduos cortam a energia, depois agem os “chaveiros” e, em seguida, os furtadores), com o registro de que o apelante foi detido tentando abrir a empresa, certa a apreensão, em seu poder, de uma sacola cheia de chaves mixa, quando, então, verificados danos na fechadura, sendo certo que funcionários da Enel informaram que havia sido a sexta empresa com a energia cortada na ocasião; fui junto com o réu ao distrito policial, oportunidade em que ele admitiu que havia sido pago para realizar o “serviço” - esclareceu.

Já os policiais militares relataram, com coesão e harmonia, no essencial, que, em patrulhamento, foram acionados pelo COPOM, com informações sobre furto em andamento, quando, então, para lá se dirigiram e de fato surpreenderam o apelante em poder de várias chaves mixa, oportunidade em que ele admitiu que tentou abrir a empresa, sem sucesso.

A visualização do apelante a violar a porta da empresa palco dos fatos, a apreensão das chaves mixa em seu poder, na mesma linha de desdobramento das diligências realizadas pelos policiais, por indicação, inclusive, de vizinho que acionou a polícia, bem assim o corte anterior da energia do estabelecimento e as informações sobre práticas que tais, fez certa a conclusão acerca da autoria delitiva, porquanto gerou a presunção de sua responsabilidade, invertendo o ônus da comprovação de seus argumentos; impunha-lhe justificativa inequívoca, obrigação da qual não se desincumbiu.

O conjunto probatório é robusto o suficiente. A condenação, portanto, foi muito bem imposta em sua essência e não pode ser afastada, pois segura a prova de responsabilidade do apelante.

Na reiteração de instância, nada de novo foi alegado ou comprovado que infirmasse as conclusões da r. sentença guerreada quanto ao mérito.

A pretensão absolutória consubstancia mero exercício do amplo direito de defesa e esgotamento do duplo grau de jurisdição, uma vez que a autoria e a materialidade do crime estão suficientemente comprovadas.

Era mesmo de rigor a condenação do apelante, conforme, aliás, bem analisou a d. julgadora, cujos excertos da r. decisão ora são adotados como razão de decidir:

'Sua negativa está em total descompasso com a prova colhida. Em primeiro lugar, os policiais foram categóricos ao asseverar que a abordagem se deu a poucos metros da empresa. Disseram que o réu mexia na porta do estabelecimento e começou a andar, tentando disfarçar sua ação, quanto a viatura policial ingressou naquela rua. Não fosse o bastante, as imagens da ação criminosa, trazidas no link de fl. 175, não deixam dúvidas. Ainda que o rosto do agente não seja visível porque está encoberto por uma placa de trânsito, em alguns momentos, quando o criminoso se vira, suas vestimentas ficam a mostra, sendo possível afirmar que se trata da mesma blusa utilizada pelo réu no flagrante, fotografada pela autoridade policial à fl. 24. Ademais, ele não negou que possuía 22 chaves mixas, mas não justificou o fato, nem demonstrou onde usaria as ferramentas. Neste passo, demonstrada a autoria, sua condenação é de rigor" (fls. 186/187)" (fls. 247/249).

Assim, de fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7, STJ. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO. ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8. POSSIBILIDADE. I - O Tribunal de origem, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, manteve a sentença condenatória em face da robustez do acervo probatório, que apontou para a responsabilização penal pela prática do crime de furto, baseando-se, além da prova oral, na prisão em flagrante do agravante e na apreensão dos bens subtraídos. II - Entender de modo diverso ao que estabelecido pelo Tribunal de origem para se concluir pela insuficiência probatória para condenação demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que não se coaduna com os propósitos da via eleita, nos termos da Súmula n. 7, STJ. III - Os fundamentos do acórdão recorrido quanto à adoção da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito para exasperação da pena-base estão em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que há discricionariedade na escolha da fração, atendido o princípio do livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.493.570/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A habitualidade na prática criminosa justifica a não aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. No caso, embora seja ínfimo o valor da coisa subtraída ? três calcinhas ?, o Tribunal de origem apontou a contumácia delitiva do agente, evidenciada por inúmeros inquéritos e ações penais em curso, notadamente por crimes patrimoniais, e, em muitos desses processos, assim como neste, o réu foi absolvido impropriamente, pois reconhecida sua inimputabilidade, em razão da qual se determinou medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial, providência que se revela apropriada como solução para o caso concreto. 3. A autoria e a materialidade do furto ficaram devidamente caracterizadas

no acórdão não só pela confissão informal do réu mas, também, pelas imagens da câmera de segurança do estabelecimento furtado e pelos depoimentos prestados em juízo, tudo a validar a declaração do acusado. Desse modo, alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, observada a Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.507.199/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

A palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova.

Do mesmo modo, também por impossibilidade de rever provas, não é possível desclassificar o delito e afastar a qualificadora, pois concluíram as instâncias ordinárias que o ora agravante se utilizou de chave falsa como modo de execução do delito de furto tentado, sendo o emprego da ferramenta positivado por laudo de exame pericial (fl. 250).

A pena-base foi fixada um pouco acima do mínimo legal (1/6), ante o fato de que o crime ocorreu durante o repouso noturno, denotando maior reprovabilidade da conduta. Na segunda fase, atestada a reincidência, houve o acréscimo de 1/6. Na terceira fase, foi aplicado o redutor pela tentativa em 1/2, totalizando a pena em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão. Não há falar em excesso de pena, portanto.

Não se verifica também o alegado *bis in idem* no regime de pena - semiaberto, pois este foi fixado com fundamento na existência de circunstâncias judiciais negativas e não na reincidência (fls. 250/251), sem falar que o sentenciante adotou os dizeres da Súmula n. 269/STJ, como aqui se cogita, caracterizando fundamentação deficiente, a incidir as Súmulas n. 284 e n. 283 do STF.

Ante o exposto, voto no sentido de desprover o agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0351532-5

AgRg no
AREsp 2.748.253 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045732820238260050 15061926420238260228 45732820238260050
4573282023826005015061926420238260228

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVIDSON FELICIO GALVAO
ADVOGADOS : SANDRA CAMPOS VIEIRA - SP203740
ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES - SP204569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVIDSON FELICIO GALVAO
ADVOGADOS : SANDRA CAMPOS VIEIRA - SP203740
ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES - SP204569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.